

*Distribuído - xx
hr. República de CAC 11/6.
17/2, 4 janeiro de 2011
xxx*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAUDLG	
N.º Único	<u>383143</u>
Entrada/Selva n.º	<u>3</u> Data: <u>05/01/11</u>

Proposta de Lei n.º 45/XI/2ª (GOV.)

xxx

***Alteração ao Estatuto dos Magistrados
do Ministério Público***

xxx



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Lei

Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério

Parecer do CSMP

O Gabinete de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária remeteu a este Conselho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público, um anteprojecto visando a introdução de alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto do Ministério Público.

A estreiteza do prazo que para o efeito foi apontado a este Conselho – oito dias – não consente uma reflexão tão detida quanto a relevância das matérias envolvidas e as consequências de intervenções preconizadas justificariam.

O Conselho Superior do Ministério Público não pode, porém, face à extensão e profundidade das alterações propostas e à gravidade dos respectivos efeitos, deixar de emitir pronúncia, ainda que breve, o que passa a fazer:

I. Na Generalidade

1. A natureza de órgão constitucional do Conselho Superior do Ministério Público e o carácter representativo da sua composição, recomendam que as questões de possível ressonância corporativa sejam tratadas com adequado nível de objectividade e distanciamento. São os interesses da comunidade o referente máximo da acção do Conselho, que não os interesses dos membros do Ministério Público.

É, pois, na perspectiva desses interesses colectivos que deve processar-se a análise da proposta de lei do Governo, que visa a adequação do Estatuto dos Magistrados do MP aos objectivos de contenção que a conjuntura financeira impõe.

A exposição de motivos assinala à Proposta de Lei o propósito conspícuo de convocar os magistrados judiciais e do Ministério no “...quadro do esforço nacional de mobilização de recursos para enfrentar a crise e atingir a meta fixada em matéria de controlo orçamental para o ano 2011 ...”.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse propósito concretiza-se, na lógica da Proposta de Lei, em "reduções remuneratórias e outras medidas comuns para toda Administração Pública, que necessariamente devem abranger, mediante alteração estatutária, os magistrados judiciais e do Ministério Público". Trata-se, segundo a mesma exposição de motivos de "... uma medida excepcional, que se procurou que seja equitativa, só tomada por extrema necessidade de defesa do interesse público."

Sendo este o propósito legislativo declarado, entende este Conselho dever afirmar, como posição de princípio, que os magistrados do Ministério Público não se eximirão da participação no esforço comum exigido à Nação. Fá-lo-iam, sempre, na qualidade de servidores da República e de cidadãos portugueses, por razões de responsabilidade social e comunitária.

Considera, porém, o Conselho que não devem ser exigidos aos magistrados sacrifícios desiguais ou desproporcionados relativamente aos suportados pela colectividade nacional, assim se dando concretização ao critério de equidade enunciado como referente na exposição de motivos.

Os magistrados do Ministério Público deverão participar no esforço nacional na exacta medida dos demais cidadãos da República, exerçam ou não funções na Administração Pública – não menos nem mais.

Importa, a este propósito, significar que o salário dos magistrados sofrerá uma redução muito significativa a partir de Janeiro de 2011, em consequência das medidas previstas no orçamento do Estado. E não será discipiendo recordar que estudos recentes evidenciam que os salários dos magistrados portugueses são dos mais baixos da Europa comunitária, suplantando apenas a Polónia e a República Checa.

Considera igualmente o Conselho Superior do Ministério Público que a República não deve impor aos seus magistrados sacrifícios que descaracterizem a sua condição, tal como o Portugal democrático a concebeu e desenhou, preservando um núcleo essencial de garantias instrumentais à independência dos tribunais.

A aceitação da ideia de comunhão no sacrifício financeiro que é pedido a todos os cidadãos, e em particular aos servidores públicos, não abrange a adesão à depreciação do papel social das magistraturas ou das condições de exercício da sua função, nem da



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autoridade, simbolismo ou prestígio associados à intervenção que lhes é exigível e que é socialmente expectável.

Assim não sendo, não serão meras prestações remuneratórias que estarão a ser convocadas numa lógica de sacrifício partilhado. É a própria soberania da República que estará a ser ferida, enfraquecida, diminuída.

No debate em torno do estatuto remuneratório do Ministério Público não estão fundamentalmente em jogo os problemas de dignidade profissional. O que está verdadeiramente em causa é todo um conjunto de condições de autonomia e de independência subjectiva dos Magistrados, que passam por níveis prudentes de auto-suficiência nos planos económico e social. Numa palavra: um adequado estatuto remuneratório não serve apenas o interesse dos Magistrados do Ministério Público individualmente considerados. É exigência e contrapartida social de uma magistratura estruturada no respeito por padrões democráticos e assegura a vinculação desta a critérios de estrita legalidade e objectividade.

A participação dos magistrados do Ministério Público no esforço comum de superação da grave crise que o País atravessa, com as correlativas consequências ao nível do estatuto remuneratório e de jubilação haverá, pois, de ser posta em concordância prática com interesses que, transcendendo o imediatismo corporativo, relevam claramente do plano da defesa do Estado de Direito democrático.

As sociedades modernas ostentam níveis de globalização e de complexidade que se reflectem nos diversos campos do universo jurídico e da administração da justiça. No domínio do direito penal, que constitui o “core business” da acção do Ministério Público, pode seguramente prognosticar-se, sem recurso a dotes divinatorios, que assistiremos à proliferação de fenómenos cada dia mais organizados, dispersos e opacos, criando às autoridades judiciárias e de “law enforcement” dificuldades só superáveis através de elevado grau de especialização. Mais ainda: muitas dessas actividades delituosas inscrever-se-ão na orla do exercício dos poderes do Estado ou, mesmo quando exteriores, tenderão à criação de condições que favoreçam a sua captura. O que, logicamente, fará acrescer à exigência de elevado grau de especialização a existência de garantias objectivas de autonomia/independência e de isenção.

A dotação de um estatuto remuneratório digno, no activo e na jubilação é um factor que confere segurança, assegura a suficiência e potencia a autonomia dos magistrados na



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acção concreta, reforçando as garantias dos cidadãos e fortalecendo o modelo democrático.

Esse factor é hoje unanimemente reconhecido pelas organizações internacionais de que Portugal faz parte, quando se pronunciam sobre as condições estatutárias do Ministério Público ou dos corpos que participam no exercício do poder judicial.

O Conselho da Europa, através *Recomendação* nº (2000) 19, relativa ao papel do Ministério Público no sistema de justiça penal, instou os governos dos Estados-membros para que legislassem no sentido de garantirem aos magistrados do Ministério Público condições estatutárias, remuneratórias e de aposentação conformes à importância da missão pública por estes desempenhada. Em 1990, as Nações Unidas, na designada *Declaração de Havana* recomendaram aos Governos a adopção de medidas com vista a pôr em prática os *Princípios Orientadores Relativos à Função do Ministério Público*, nos quais se inscreve a dotação de condições de serviço satisfatórias e de uma adequada remuneração.

A análise da proposta do Governo autoriza a conclusão de que, globalmente, as medidas preconizadas afectam de forma desproporcionada o estatuto dos magistrados do MP em matéria remuneratória e de condições de jubilação. A concretização dessas medidas afectará gravemente a qualidade do sistema judiciário nacional e fragilizará a democracia portuguesa, impondo-se, conseqüentemente, a busca de respostas alternativas que, assegurando a realização dos objectivos enunciados na exposição de motivos, inibam a produção desse indesejável resultado.

2. Numa outra perspectiva de abordagem, a convocação dos magistrados para o esforço comum de saneamento das finanças públicas e de relançamento da economia nacional não pode deixar de ter em consideração e de ser concretizada com respeito pela Lei Fundamental. As dificuldades da conjuntura económica não autorizam ao legislador uma conduta desconforme com os princípios constitucionais pertinentes ao caso.

É evidente que qualquer prestação remuneratória se concretiza sob a reserva do possível já que depende, como todos os direitos que importem deveres de prestação, dos recursos económicos disponíveis. Pela natureza das coisas, o legislador ordinário está vinculado



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a garantir prestações, dentro das reservas orçamentais, dos planos económico-financeiros e das condições sociais do país.

Contudo, mesmo num contexto de escassez de recursos, a liberdade de conformação do legislador mantém-se vinculada nomeadamente pelos princípios da igualdade, da confiança, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Não está em causa a verificação da confluência de toda uma constelação de factores atendíveis para uma eventual compressão das prestações remuneratórias, nem a percepção de que o seu grau de exigibilidade não pode ser independente do contexto.

Subsiste sempre, contudo, a exigência de verificação de uma justificação constitucionalmente adequada para a restrição: não é lícito ao legislador restringir o conteúdo daquelas prestações, ou discriminar os destinatários dessas restrições sem razões constitucionalmente legítimas.

Os princípios antes afluídos são aliás, também vinculantes noutros domínios, como o fiscal, designadamente no tocante a uma das poucas obrigações públicas dispostas na Constituição da República Portuguesa: a obrigação de pagar impostos (artº 103 nº 1). Para o sistema fiscal valem regras equivalentes à dos direitos fundamentais, designadamente os princípios da generalidade e da igualdade que, de forma deliberadamente simplificadora, se concretiza nesta proposição: todos os cidadãos devem estar sujeitos ao pagamento de impostos, em idêntica medida e sem qualquer discriminação indevida.

3. Por último – mas não menos significante – deve vincar-se que as alterações estatutárias objecto da proposta de lei devem ser valoradas à luz ou no contexto de finalidades estritas de contenção económica, uma vez se mostram pendentes trabalhos de revisão do Estatuto do Ministério Público e que será essa a sede natural e apropriada para a reflexão ponderada sobre os princípios estruturantes e a vocação da Magistratura do Ministério Público.

As principais alterações preconizadas excedem, em muito, esse limite e representam alterações profundas na filosofia dos estatutos das magistraturas.

O Conselho Superior do Ministério Público entende dever significar a menor coerência na introdução de alterações pontuais ao Estatuto, metodologia muito recentemente posta



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em causa pelo Parlamento, justamente a propósito de alterações de condições de jubilação.

O Conselho exprime também a sua incompreensão para a urgência da intervenção, na medida em que foram já previstas, na Lei do orçamento, medidas de ordem geral, aplicáveis também à situação remuneratória dos magistrados, que se ajustariam às finalidades acima anunciadas.

II. Na especialidade.

1. Subsídios de compensação e de fixação

Alteração do artº 102 e simultânea revogação do artº 97º.

Este segmento da proposta tem como corolário

- 1 A eliminação das chamadas casas de função;
- 2 A cessação da atribuição do subsídio de compensação;
- 3 A fusão dos subsídios de fixação e de compensação, numa nova e única prestação, denominada “suplemento de disponibilidade”;
- 4 A redução significativa do subsídio de fixação dos Magistrados do Ministério Público em exercício de funções nas Regiões Autónomas.

Para a compressão deste conjunto de prestações remuneratórias é apresentada, na exposição a seguinte fundamentação:

A generalização da compensação tem vindo a evidenciar a queda em desuso da velha opção originária que vinculava o Estado a tornar-se senhorio dos magistrados; o desenvolvimento do mercado habitacional por todo o país deixou sem expressão prática relevante as “casas de função” deste antigo modelo que se esgotou: tais casas nem são desejadas pelos potenciais inquilinos, nem se enquadram no papel que o Estado hoje deve desempenhar; ... (...) a realidade da condição profissional dos magistrados no século XXI é fortemente marcada pela obrigação legal de domicílio necessário, o que justifica a atribuição a todos de um verdadeiro e próprio suplemento de disponibilidade.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A verdade, porém, é que estes motivos estão longe de ser exactos.

Com efeito e no plano factual, o que se verificou foi a incapacidade de o Estado acompanhar as necessidades de garantia de atribuição de casas de função, com o aumento do número de Magistrados.

Depois, por ausência de uma qualquer política de conservação, quer das casas de função quer do seu recheio, grande parte dessas casas tornaram-se inabitáveis.

Esses dois factores condicionaram de modo determinante a tendência pela opção pelo recebimento do subsídio.

A referência às novas condições do mercado de habitação - que surge na proposta do Governo - e aos estímulos que daí derivaram, circunscrever-se-á ao mercado de arrendamento nos grandes centros urbanos.

Desde logo, porque não é razoável supor a aquisição pelo Magistrado do Ministério de uma habitação em cada um das Comarcas em que, ao longo da progressão na carreira, vai sendo sucessivamente colocado.

Depois, porque a realidade das comarcas do interior, no Continente e em muitas das comarcas das Regiões Autónomas é marcada pela quase inexistência de um mercado de arrendamento.

A indisponibilidade de casas de função em qualquer destes espaços do território nacional, forçará o Magistrado do Ministério Público a residir fora do seu domicílio legal, com o conseqüentemente acréscimo do grau de penosidade do exercício da sua função e a sua penalização do ponto de vista familiar e económico.

E isto tanto mais quando esta alteração não se prenderá com a necessidade de resposta a uma situação *conjuntural e temporária* (como sucederia com uma eventual *diminuição* do montante do *subsídio de compensação*), antes se procurando por esta via proceder a uma *reformulação estrutural* dos rendimentos atribuídos aos magistrados (de forma a que os mesmos deixem de receber quaisquer quantias, *a título certo e permanente*, que não sejam parte do *vencimento* ou mero *complemento* deste).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ora, precisamente, não nos parece que a actual conjuntura de *restrição financeira* seja o momento mais adequado para efectuar uma tal *reformulação estrutural* dos rendimentos dos magistrados – que deveria em vez disso, como sempre tem sucedido até agora, ter lugar no âmbito duma mais ampla reformulação da estrutura de rendimentos dos *titulares de cargos públicos* de comparável *relevância*.

Por outro lado, a cessação de atribuição do subsídio de compensação criará uma situação irresolúvel de desigualdade relativamente aos magistrados que ocupam *casas de função*, uma vez que a lei que se pretende aprovar não constituirá fundamento para caducidade dos títulos de ocupação das referidas habitações.

Porém, ainda que assim não fosse, sempre se mostraria necessário entrar em linha de conta com a frustração das expectativas legítimas dos que fizeram escolhas de condução de carreira alicerçadas no pressuposto de que dispunham de casa de função, enquanto mantivessem a qualidade de magistrados.

É exacto – como se lê na exposição de motivos – que o exercício da Magistratura é fortemente marcado pela obrigação legal de domicílio necessário. Mas não o é menos, que essa não constitui a verdadeira marca ou nota distintiva desse desempenho: esse papel cabe, em grande medida, à obrigação de exclusividade.

É na verdade irrecusável que, no plano das incompatibilidades, o cotejo do regime decorrente do artº 81º do Estatuto do Ministério Público com o que se extrai dos artºs 26º a 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro torna patente a conclusão de que a dedicação que se impõe aos magistrados não é, em nada, comparável com o espectro de possibilidades que se abrem aos trabalhadores em funções públicas, em que se inscreve o desempenho de outras actividades, públicas e privadas e o recebimento dos incrementos patrimoniais correspondentes.

Tem-se, evidentemente, por inquestionável e imprescindível o regime de incompatibilidades que impende sobre os Magistrados: esse regime resolve-se numa garantia reforçada da imparcialidade, da objectividade e da isenção – condições



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

essenciais ao exercício da magistratura do Ministério Público, particularmente marcada pela titularidade do exercício da acção penal, pela incumbência da defesa dos interesses patrimoniais do Estado e pela sua vocação de tutela dos interesses da colectividade e dos mais vulneráveis.

Aliás, o subsídio de compensação há muito que se desvinculou da sua exclusiva matriz de contrapartida pela indisponibilidade da casa de função e foi também sendo assumido – mesmo pelo Executivo – como prestação pecuniária correctiva do valor da remuneração. Assinalar-lhe outro propósito para, em último momento, o diminuir – senão mesmo suprimir - redundaria numa pura e simples ablação de uma prestação remuneratória que os Magistrados do Ministério Público têm a legítima expectativa de perceber como contrapartida do exercício da sua função e das limitações estatutárias que indissolúvelmente se ligam a esse exercício.

De resto, a atribuição do suplemento de compensação entronca, afinal – como justamente se salientou no Parecer nº 23/2000 do Conselho Consultivo da PGR - na garantia da independência dos magistrados e na dignificação das suas funções. Esse suplemento é, numa palavra, ainda um sinal distintivo inextricavelmente vinculado à condição de Magistrado.

Um exame, ainda que breve, da nova redacção que é proposta para o artº 102º do estatuto, mostra que se pretende instituir um suplemento que radicaria na obrigação de domicílio legal e seria devido por quem se encontrasse em efectividade de funções de natureza judicial. Deste modo, o novo suplemento surge associado, na lógica da Proposta, a uma compensação pela permanente disponibilidade para o serviço, decorrente da obrigatoriedade de permanência na comarca, da qual o Magistrado apenas se pode ausentar mediante autorização radicando, portanto, no tempo e no modo da prestação de trabalho.

Todavia, parece mais exacto assentar em que especificidade do exercício da função de Magistrado não é apenas indelevelmente marcada pela contingente obrigação de domicílio legal - mas também por outros factores, designadamente, pelo exigente sistema de incompatibilidades a que se encontram adstritos, numa palavra: sempre pela condição de Magistrado.

A adesão ao espírito da Proposta de Lei implicaria antes a atribuição de um suplemento, não de disponibilidade (atendendo até que este *nomem iuris* é habitualmente atribuído a



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outro suplemento destinado a compensação quem possa ser chamado a prestar serviço 24 horas por dia) - mas da condição de magistrado e que se destinaria a atender às especificidades e correspectivos ónus que decorrem do efectivo exercício desta função, designadamente às obrigações e condicionamentos decorrentes da exclusividade, da obrigação legal de domicílio necessário e da isenção de horário de trabalho.

Como é patente, a Proposta ao assinalar a este suplemento remuneratório o fundamento acima enunciado – que não se tem por exacto – pretende atingir, como objectivo último, a exclusão do seu universo dos magistrados que não se encontrem em efectividade de funções judiciais - o que, na ausência de qualquer ressalva, compreende os magistrados em comissão de serviço (ainda que judiciais) fora dos tribunais e os magistrados jubilados.

Mas sendo aquela a finalidade da proposta, é evidente o efeito discriminatório – sem razão material relevante – dos resultados a que conduz, para os Magistrados que exerçam funções estatutariamente consideradas como sendo do Ministério Público; fora dos tribunais, por vezes, em razão necessária da sua condição (magistrados em comissão de serviço no Centro de Estudos Judiciários) e para os magistrados jubilados que, apesar de continuarem vinculados a um estatuto restritivo, vêm assim fragilizada, no final de uma vida de serviço público prestado com as condicionantes já descritas, a sua situação económica.

Finalmente, a expressão funções de natureza judicial, quando aplicada ao Ministério Público, suscita reservas.

Com efeito, para além de ser duvidoso que os magistrados do Ministério Público alguma vez exerçam funções de natureza *judicial* (a expressão usada para designar o exercício de funções de *autoridade* por parte destes magistrados seria antes “*de natureza judiciária*”, conceito *genérico* que engloba o exercício de funções *judiciais*, restrito aos *juízes*), o certo é que há muitas funções de *Ministério Público* que não implicam o exercício de funções *judiciárias*, *stricto sensu*, nem sequer de funções *juncto dum tribunal* (v.g., Auditores Jurídicos, nos Ministérios).

Vale ainda assinalar que a redacção proposta para o n.º 4 deste art. 102.º regula expressamente a matéria da *tributação* em sede de IRS do novo “suplemento de disponibilidade” – que claramente passará, nos termos já referidos, a ser um mero *complemento de remuneração*, ao contrário do *subsídio de compensação*, “para todos os



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

efeitos equiparado a ajudas de custo”, nos termos do n.º 2 do art. 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (na redacção da Lei 143/99, de 31-8, cujo art. 4.º, n.º 1 torna esta disposição extensiva aos magistrados do Ministério Público).

Assim, também por esta via se verifica que a substituição do subsídio de compensação pelo suplemento de disponibilidade redundará numa diminuição definitiva (que não meramente conjuntural e temporária), das (limitadas) regalias inerentes ao exercício da função de magistrado.

Nestes termos, julga-se de todo desajustada a pretendida abolição do direito a casa de habitação e do correspondente subsídio de compensação.

Considera-se também inadequada a redução proposta para o subsídio de fixação - actualmente previsto no art.º 97.º e que passa para segmento do suplemento de disponibilidade - sob pena de agravamento da acentuada carência de Magistrados nas Regiões Autónomas, em razão da ausência de estímulo provocada pela degradação das condições remuneratórias. A manutenção do subsídio não invalida a necessidade de revisão do actual regime de automatismo na concessão, em ordem a prevenir situações de percibimento em contextos não inscritos no espírito da norma (vg. magistrados originários e/ou com residência habitual em cada Região).

Porém, a vingar a solução do subsídio de disponibilidade, importa que se proceda à avaliação dos efeitos, designadamente remuneratórios, decorrentes da implementação do suplemento de disponibilidade tal como este se encontra proposto, visto que a prestação de trabalho de turno ao sábado e em dia feriado que coincida com segunda-feira, é actualmente remunerado autonomamente. De igual modo, importaria ponderar as consequências estatutárias que, coerentemente, poderiam decorrer da atribuição daquele suplemento de disponibilidade, sendo certo, além do mais, que actualmente os tribunais não se encontram permanentemente em funcionamento. Finalmente, impor-se-ia a fixação de critérios de determinação do seu *quantum* mínimo.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificar-se-á o aperfeiçoamento da redacção da norma do n.º 4 do art.º 102.º, notoriamente equívoca, senão mesmo opaca. Tal como se encontra redigida, a norma não permite esclarecer se o suplemento ali previsto será englobado no rendimento tributável para outros efeitos que não os mencionados na última parte do preceito em análise.

2. Pensão

Artigo 145.º

A epígrafe da norma, “pedido de pensão”, parece inapropriada.

De facto, a alusão a pensão peca por inexactidão: os magistrados formulam pedidos de aposentação ou de reforma. A pensão decorre da atribuição da qualidade de aposentado ou de reformado.

Assim, sugere-se – por mostrar juridicamente mais correcta - a expressão “Pedido de aposentação ou de reforma”.

3. Condições de acesso à Jubilação

Artigo 148.º

Propõe-se, com esta norma, a modificação das regras aplicáveis à jubilação.

Resulta da nova redacção proposta para o art.º 148.º do EMP, que podem jubilar-se os magistrados que contem, pelo menos, vinte anos de serviço na magistratura, desde que metade desse tempo tenha sido prestado ininterruptamente no período que antecedeu a aposentação ou reforma.

O escopo que preside à Proposta é o de impedir o acesso à jubilação de todos aqueles que, não se encontrando adstritos durante inúmeros anos ao específico e penoso exercício das funções, pretendam, em fim de carreira, retomar esse exercício com o objectivo único de beneficiar dessa condição.

Nada se tem a opor.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 Contudo, justifica-se o aperfeiçoamento da redacção do preceito, de modo a evitar aquilo que aparenta ser uma simples repetição. Com essa finalidade, poder-se-ia desde logo tornar claro, no seu n.º 1, que podem jubilar-se os magistrados do Ministério Público que contem, pelo menos, x anos de serviço na magistratura, ainda que em comissão de serviço de natureza judiciária, e que metade desse tempo tenha sido prestado ininterruptamente no período que antecedeu a aposentação ou reforma. Com esta redacção ou outra de teor idêntico, o n.º 4 tornar-se-ia, em absoluto, desnecessário.

Num outro ponto, importar tornar inequívoco o sentido da norma contida nesse mesmo n.º 1, dado que, tal como se encontra redigida, dela parece decorrer uma exigência de todo irrazoável: que metade do tempo de serviço efectivamente prestado o tenha de ser de modo ininterrupto. Ou seja: se o magistrado tiver prestado, v.g., 30 anos de serviço, tornar-se-ia necessário que os últimos 15 desses anos tivessem sido prestados de modo ininterrupto. Quer dizer: quanto mais tempo tiver exercido funções, mais tempo terá de as ter exercido ininterruptamente.

Uma tal exigência, sob a alegação – aliás respeitável – de moralização, redundaria afinal na penalização dos magistrados com mais longo tempo de serviço efectivo. Em qualquer caso, tem-se por solução mais razoável – e que dá inteira satisfação ao espírito da norma – um ligeiro aumento do tempo de serviço exigido para a jubilação e a diminuição do tempo exigido para a ininterruptação.

A serem introduzidas alterações no Estatuto da jubilação, considerar-se-ia adequado que nestas houvesse reflexo das características particularmente desgastantes do exercício da profissão, que se poderia traduzir na adopção de um menos elevado limite etário, bem assim como de um esquema mais gradual do que o estabelecido no Anexo II para a transição de regimes, que acautelasse minimamente as expectativas de quem há muito ingressou na carreira.

Finalmente e no mesmo contexto, justificar-se-ia a introdução, no Estatuto do Ministério Público, de normas similares às existentes no artigo 67.º n.ºs 3, 4 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem assim como a previsão, com carácter conjuntural e temporário da possibilidade de exercício de funções por parte de magistrados jubilados, em moldes análogos aos previstos pelo artigo 3.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dá-se, ainda nota de um evidente lapso de escrita no texto do n.º 1. Escreveu-se magistrados judiciais, quando como é evidente, se queria escrever magistrados do Ministério Público.

4. Cálculo da Pensão

Artigo 149.º

Pretende-se através desta norma que a pensão de aposentação ou reforma dos magistrados jubilados seja calculada do mesmo modo que a dos demais magistrados reformados ou aposentados. Assim, os magistrados jubilados, apesar de continuarem vinculados aos deveres estatutários (cfr. - art.º 148.º, n.º 2 e 81.º, 82.º e 84.º do EMP) passam a auferir a mesma pensão do que aqueles que - aposentados ou reformados - não se encontram vinculado àqueles deveres.

Esta nova realidade é susceptível de vir a redundar numa situação que talvez mereça mais demorada ponderação.

Com efeito, os magistrados que reúnam os necessários pressupostos irão, previsivelmente, optar pela aposentação ou reforma em detrimento da jubilação. Nessa medida, e porque deixam de existir os actuais condicionamentos, designadamente, no tocante às incompatibilidades, poderá passar a existir um número não despidendo de magistrados a exercer funções públicas ou privadas, designadamente, a advocacia e consultadoria jurídica, e um conseqüente e inevitável aumento da pressão concorrencial relativamente às profissões jurídicas que tradicionalmente exercem essa actividade.

De resto, relativamente ao n.º 1 do art.º 149.º deverá ser efectuada expressa remissão para o art.º 102.º por, como já se deixou dito, se entender que o suplemento de disponibilidade - melhor se diria de condição de magistrado - deve ser atribuído aos magistrados jubilados.

A projectada norma do n.º 2 do artigo 149.º procede à alteração do cálculo da pensão de aposentação ou reforma dos magistrados jubilados, o qual passa agora a ser efectuído com base na fórmula apresentada e não “em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo” para a CGA, como acontecia no regime actual.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta norma será, assim, uma das que introduz mais profundas e significativas alterações no actual regime de jubilação dos magistrados e que mais directamente traduz o objectivo afirmado pelo Governo na exposição de motivos no sentido de “proceder à sua adaptação à evolução havida no Estatuto da Aposentação para a generalidade dos subscritores da função pública...”.

A nova fórmula de cálculo da pensão traduz-se numa clara diminuição da pensão, sobretudo pela dedução da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito da Caixa Geral de Aposentações na remuneração mensal relevante (R) que integra a fórmula de cálculo da pensão, o que não acontece com qualquer outro grupo ou categoria de trabalhadores que exerçam funções públicas.

Acresce que, nos termos da redacção proposta no artº 4º da presente Proposta de lei para o artº 102º do EMP, o suplemento de disponibilidade que vem substituir o subsídio de compensação pela não atribuição de casa de função previsto no nº2 do artº 102º ainda vigente, passará a ser atribuído apenas aos magistrados em efectividade de funções o que parece levar à exclusão dos magistrados jubilados.

Assim, deixando aquele subsídio de ser atribuído aos magistrados jubilados, estes verão os seus rendimentos significativamente diminuídos.

De notar, que o nº 2 do artº 10º da Proposta (norma transitória) mantém, porém, o direito à percepção do subsídio de compensação pelos magistrados jubilados à data da entrada em vigor da lei.

Por outro lado, a introdução dos tempos de serviço progressivamente exigíveis para a atribuição de uma pensão com base no tempo completo de serviço, constantes do anexo II, o qual, a partir de 2014, passa a ser de 40 anos, aliado à idade mínima de 65 anos fixada no regime geral (artº37ºdo Estatuto de Aposentação), também aplicável por força da remissão efectuada pelo artº150º para o regime supletivo e subsidiário, implica que apenas os magistrados que iniciem funções até aos 25 anos de idade possam alcançar o direito a uma pensão de aposentação com base no tempo completo de serviço.

Por último, constata-se que se procede, sem qualquer justificação plausível, à eliminação do actual nº 3 do artº 149º, segundo o qual: “Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora”. Dessa eliminação decorre que, até à



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

liquidação definitiva da pensão, o magistrado pode ser privado de qualquer remuneração. Esta solução afigura-se inadmissível, sendo certo que a pensão provisória actualmente prevista em nada onera o erário público, uma vez que os montantes percebidos são compensados no momento da atribuição da pensão definitiva.

Sendo isto exacto, reputa-se ajustada a manutenção do actual nº3 do artº 149º.

5. Normas aditadas.

5.1 Reduções remuneratórias

5.1.1 A conjugação desta Proposta de Lei com a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011 produz um resultado no mínimo, atípico.

Da remissão efectuada pelo artº 108º-A, para a Lei do Orçamento, resulta, de acordo com a pertinente Proposta de Lei, que os vencimentos dos magistrados serão reduzidos em cerca de 10% (artºs 17º, nº1, al.b) e nº9, al.f).

Para além daquela redução, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado adita (artº 19º), um artº 108º-A ao Estatuto do Ministério Público, com o seguinte teor:

- 1- As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artº 95º, são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado;
- 2 – Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artºs 97º e 102º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%”.

Desta forma, são aditados ao Estatuto do Ministério Público dois artigos 108º-A – um decorrente da Proposta de Lei do Orçamento do Estado e outro introduzido pela Proposta de Lei de alteração estatutária ora em análise, metodologia cuja adequação se questiona.

5.1.2. Da leitura integrada destes dois artigos que, de acordo com a documentação disponível, teriam a mesmo número (108º-A) mas redacções diferentes, resulta uma redução de 10% no vencimento dos magistrados e uma redução de 20% nos subsídios



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de compensação e de fixação (subsídios estes que, acordo com a Proposta de Lei de alteração do Estatuto, deixariam de existir, sendo substituídos por um novo de disponibilidade), passando aqueles, (depois de transformados em suplemento de disponibilidade) a ser tributados em sede de IRS (artº 102º).

O problema das remunerações, tal como já se fez notar, encontra-se íntima e directamente relacionada com a independência real dos magistrados perante quaisquer grupos da vida pública: a remuneração dos magistrados não se reconduz a uma questão meramente quantitativa, antes se prende, com a arquitectura da condição de magistrado, com a qualidade do sistema de justiça e dos poderes soberanos do Estado. Por esta razão, uma degradação remuneratória reconduz-se sempre, e em última análise, a uma erosão das garantias de isenção e objectividade.

Estando fora de discussão o imperativo de participação no esforço com vista à recuperação da saúde financeira do Estado, a iniludível verdade é que, em relação aos Magistrados, se obtém, por via da Proposta de Lei, uma discriminação negativa, de resto dupla: estes, tal como todos os demais servidores públicos, vêem a sua remuneração base diminuir, mas igualmente vêem diminuir o único suplemento que lhes é devido – sendo a diminuição do primeiro de 10% e a do segundo de 20% e a parte restante deste, tributada em sede de IRS.

A produção deste efeito prático é indiscutível. Discutível é apenas a sua conformidade constitucional.

5.1.3 Em resultado da técnica legislativa adoptada, normas de carácter puramente transitório são construídas como disposições a que se assinala uma vocação de perdurabilidade. Ilustra a afirmação o aditado artº 108º- C, que proíbe a valorização remuneratória durante o ano de 2011. Por esta via, passa a constar do Estatuto do Ministério Público uma norma que, na sua formulação restringe a respectiva validade ao ano de 2011, solução que suscita reservas no plano da legística.

Na perspectiva substancial, não se poderá deixar de registar que as normas introduzidas pelo artigo 108-C não apenas implicarão um sacrifício acrescido para os magistrados (nomeadamente no que se refere a perspectivas de carreira, na sequência de anteriores



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disposições legais de teor semelhante), como virão certamente causar relevantes transtornos na administração da justiça, face aos obstáculos que qualquer proibição de progressões acarretará para efeitos duma necessária mobilidade dos magistrados do Ministério Público.

Com efeito, normas de tal amplitude e extensão, em matéria de proibição de “valorizações remuneratórias”, irão certamente tornar inviável, em muitos casos, a substituição de magistrados dos graus intermédios da hierarquia que, por qualquer razão, mudem a sua situação funcional – com todos os prejuízos daí decorrentes para a boa administração da justiça.

Neste aspecto, a disposição decorrente do nº 5 deste art. 108º-C constituirá um mero paliativo, tanto mais ineficaz quando, ao contrário do que sucederá quanto aos magistrados judiciais (no que se refere à nomeação como “Juiz de Círculo”), a nomeação de magistrados do Ministério Público para o cargo de Procurador da República depende de efectiva promoção.

Assim, no que se refere ao Ministério Público, este nº 5 deveria também abranger a possibilidade de promoção aos lugares intermédios da hierarquia, na medida necessária a colmatar as necessidades mais prementes que se fizessem sentir.

Acresce que, mesmo no que se refere aos lugares superiores da hierarquia (ao nível de Procurador-Geral-Adjunto), a norma decorrente deste art. 5º se mostra inadequada às especificidades do Ministério Público, tendo em conta que nem todos os lugares nesse grau da hierarquia serão exercidos junto de “tribunais superiores”.

Sugere-se, conseqüentemente, que as disposições legais a prever nesta matéria tenham em conta as especificidades do Ministério Público, de modo a:

- permitir a promoção a Procurador da Republica, “desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho superior do Ministério Público”;
- acautelar não apenas o “provimento de vagas em tribunais superiores”, mas também o “provimento de vagas relativas ao grau de procurador-geral-adjunto”, tendo em consideração que muitos dos lugares ocupados por



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrados deste grau, também eles essenciais ao bom funcionamento do Ministério Público, não implicam o exercício de funções junto de qualquer tribunal (v.g. o caso dos magistrados que integram o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República).

5.1.4. Inscrevem-se também no plano da técnica legislativa as reservas formais à solução encontrada para a norma reguladora da redução remuneratória (artigo 108-A), embora aqui importe assinalar a imergência de consequências muito mais gravosas. Com fundamento em dificuldades económico-financeiras de conjuntura, faz-se constar, num diploma estatutário, uma norma com nítido carácter definitivo: as componentes do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento de Estado.

E porque a proposta não restringe o âmbito temporal de aplicação da norma, não estarão em causa apenas as reduções resultantes do orçamento de 2011. A norma cobre todas as reduções que venham a decorrer das Leis do Orçamento subsequentes.

Entende-se que a redacção desta norma deve ser reformulada de modo a não prejudicar os direitos constitucionalmente garantidos às associações sindicais, designadamente o de participação na elaboração da legislação do trabalho (artº 56º, nº 2 al. a) da Constituição da República Portuguesa).

Na verdade, a partir do momento em que passe a regular – ou melhor a reduzir – a remuneração dos Magistrados do Ministério Público, a Lei do Orçamento assume também a natureza de legislação do trabalho e, por isso, sob pena de inconstitucionalidade procedimental, a participação dos organismos sindicais na sua elaboração, nessa parte, é vinculativa.

A manter-se a disposição considera-se que o texto actual deve ser precedido do inciso “sem prejuízo da audição das associações representativas dos Magistrados do Ministério Público, nos termos da Lei...”.

Uma consideração final relativamente à norma do artigo 108-A. A manter-se, dela deverá constar com clareza que se trata de uma norma transitória, reportada exclusivamente, ao ano de 2011, propondo-se a seguinte redacção: “As componentes



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do sistema retributivo dos magistrados são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011”.

5.5.5 Ainda neste segmento uma menção à disposição do artigo 222.º. Trata-se de uma norma vazia e despida de qualquer conteúdo normativo. Os magistrados não têm, nem nunca tiveram, um regime fiscal específico, pelo que, o que lhes é aplicável é, como não poderia deixar de ser, o constante da legislação fiscal. Nessa medida, a única sugestão admissível é a eliminação da norma pela sua redundância.

6. Alterações relativas ao regime de substituição e de acumulação.

As alterações introduzidas pelo artº 7º da Proposta e que expressamente são tidas como alterações à Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, reportam-se, afinal, apenas à versão introduzida a este diploma pela Lei nº52/2008, de 28 de Agosto.

Daqui decorre que as alterações ora propostas apenas serão aplicáveis às comarcas piloto referidas no artº 171º, nº1, da Lei nº52/2008 de 28 de Agosto, mantendo-se, relativamente às demais, o regime actualmente em vigor (cfr. artº 187º da citada Lei nº 52/2008).

Por esta razão, a redacção do artº 63º que ora é alterada, não entrou ainda em vigor para todo o território nacional, aplicando-se apenas às comarcas piloto acima referidas.

Verifica-se pois que, ao contrário do que sucedeu quanto à situação paralela dos magistrados judiciais (tal como decorre dos artºs 8º e 9º da Proposta de Lei, que se referem às duas Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais actualmente aplicáveis), não se terá atentado que as alterações introduzidas no EMP pela Lei 52/2008 não impediram que a redacção anterior de diversas disposições desse Estatuto continuem em vigor na maior parte do território nacional.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o caso, do artº 63º, sendo necessário tomar em linha de conta aquilo que o mesmo dispunha, no seu nº 4, a respeito da substituição de procuradores da República, por referência aos círculos judiciais, nos quais ainda se divide a maioria do território nacional.

Porém, a redacção agora proposta parece reportar-se exclusivamente às novas comarcas, no que se refere a procuradores da República – novas comarcas a cujo âmbito territorial o legislador de 2008 parece ter pretendido restringir a possibilidade de substituição de procuradores da República, a efectuar quanto a outros “tribunais ou departamentos” situados na mesma comarca.

Pelo contrário, no âmbito dos Círculos ainda existentes, o legislador anterior a 2008 não quis impor uma tal restrição à substituição de procuradores da República, admitindo que a mesma se processasse entre diferentes círculos judiciais.

Assim, impor-se-á uma clarificação da Proposta em moldes que permitam compreender se o seu alcance se estende aos procuradores da República que exerçam funções fora das novas comarcas – tendo até em conta que, para estes últimos procuradores da República, não fará sentido a menção a outra “comarca”, constante do nº 6 proposto para este artigo (na orgânica do MP anterior a 2008 os procuradores da República não exercem funções em comarcas, mas antes em círculos judiciais, a menos que esteja em causa uma comarca sede de distrito judicial).

Verifica-se, por outro lado, que as alterações ora propostas deixaram incólumes questões que importará, em sede própria, clarificar em relação ao modelo da distribuição de serviço e da racionalização dos recursos humanos.

De todo o modo, apesar de não se considerar excessiva a limitação da remuneração proposta no nº8 do artº 63º, sempre se entende que o Estatuto deverá estabelecer não só o limite máximo, mas também o limite mínimo da remuneração devida pela acumulação.

Por outro lado, apesar de se compreender a necessidade da prévia cabimentação orçamental, prevista no nº9 do artº 63º, o certo é que esta, habitualmente, demora meses, período de tempo de tal modo prolongado que não se compadece com a urgência das situações que a acumulação visa suprir.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa medida, ou se agiliza, em muito, a informação relativa à existência de cabimentação orçamental, ou, de contrário, esta regra constituirá um sério impedimento à resolução das situações, necessariamente urgentes e inesperadas, decorrentes de ausências que carecem de suprimento, pela via da acumulação.

7. Norma transitória

Por força das normas de direito transitório constantes do artº 10º da Proposta, os Magistrados jubilados continuam a receber o subsídio de compensação, sem prejuízo da sua tributação em sede de IRS.

O mesmo ocorre com os Magistrados que, naquele momento, se encontrem em comissão de serviço, que mantêm o direito à percepção do subsídio de compensação até ao fim do prazo da comissão de serviço.

Se, por absurdo, - o novo suplemento de disponibilidade fosse de valor inferior ao do actual subsídio de compensação, verificar-se-ia uma situação a todos os títulos singular, em que os Magistrados em exercício de funções perceberiam, em virtude dessa redução, um suplemento remuneratório inferior ao recebido por Magistrados que se encontram, definitiva ou provisoriamente, afastados desse exercício.

De resto, no tocante aos Magistrados em comissão de serviço, determina-se que o subsídio será disponibilizado até ao fim do prazo da comissão de serviço em curso. Não existe previsão para a hipótese de a comissão terminar antes do prazo. Numa lógica de justiça pareceria ajustado que nessa conjuntura cessasse o abono do subsídio de compensação. Sendo isto exacto, será de modificar a redacção da norma, de modo a que a sua letra acompanhe o respectivo espírito.

8. Do paralelismo das magistraturas

Uma última consideração: as Magistraturas do Ministério Público e Judicial mostram-se vinculadas por um princípio estatutário de paralelismo (artº 75 do EMP). Todas as soluções contidas na Proposta devem respeitar esse princípio, o que não acontece designadamente em matéria de acumulação de funções, em que não só existe já uma



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confiança é violada sempre que o legislador ligue a situações de facto constituídas e desenvolvidas no passado consequências jurídicas mais desfavoráveis do que aquelas com que o atingido podia e devia contar. Um tal procedimento legislativo afrontará frontalmente o princípio do estado de direito democrático”.

Daí que os cidadãos tenham, fundadamente, a expectativa na manutenção de situações de facto já consolidadas, como consequência do direito em vigor.

Mas, se não obstante esse status quo, normação posterior vier, acentuada ou patentemente, alterar o conteúdo destas situações, é evidente que a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico ficará fortemente abalada, frustrando a expectativa que detinham da anterior tutela conferida pelo direito (cfr. o Acórdão n.º 86/84).

Não se mostra fundamentada a estrita necessidade de adopção das medidas ínsitas na Proposta, fora do quadro orçamental. E parece claro que se deve autonomizar a discussão sobre o desenho estatutário das magistraturas das medidas conjunturais tomadas com vista ao combate ao deficit. O subsídio de compensação e o estatuto da jubilação, na sua conformação actual, não constituem privilégios injustificados concedidos aos magistrados, fundando-se a sua atribuição na específica função da magistratura.

A afectação desses direitos, sem uma adequada fundamentação, revela-se desproporcionada, podendo ser questionável à luz dos princípios do Estado de Direito Democrático e da confiança.

A garantia constitucional da confiança tem valor acrescido no que respeita aos magistrados que tenham já obtido a aposentação/jubilação na data da entrada em vigor da Lei correspondente à Proposta de Lei em apreciação.

Como se sublinhou no Parecer n.º 65/2006 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, "na aplicação no tempo do direito da segurança social, a doutrina sublinha o relevo da salvaguarda dos direitos adquiridos que (...), tem obtido consagração expressa nas sucessivas leis de bases e em legislação corrente".



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E o artº 44º, nº 2, alínea a), da Lei de Bases da Segurança Social (Lei 32/2002, de 20 de Dezembro) define "direitos adquiridos" como " os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem cumpridas as respectivas condições legais".

No Parecer nº 77/93 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República explicita que "o conceito de direitos adquiridos tem sido construído como instrumento de garantia da esfera jurídica dos destinatários dos ordenamentos jurídicos face à sucessão de normas no tempo ou à concorrência de normas no espaço. Grosso modo, tem como subjacente a ideia de que tudo aquilo que se radicou na esfera jurídica com um certo grau de firmeza à sombra de certo ordenamento deve ser respeitado por ordenamento diferente."

"Direitos adquiridos contra os quais a nova lei nada pode", na expressão Parecer 65/2006 antes referido.

Registe-se que as alterações propostas significam um quadro mais restritivo para os magistrados que, como já se explicitou, se mostra objectivamente infundado.

10. Em Conclusão:

1. O Conselho Superior do Ministério Público não pode deixar de lamentar que em matérias semelhante melindre e complexidade se tenha fixado tão diminuto prazo para emissão de parecer.
2. Considera o Conselho que a intervenção legislativa proposta para o Estatuto do Ministério Público é inoportuna e inadequada, porque desfasada da necessária contextualização, conflituando com a arquitectura global e introduzindo elementos de fractura num processo de revisão do Estatuto cujos trabalhos estão em curso, factor que foi recentemente ponderado e serviu de fundamento para a rejeição de proposta de alteração de condições de jubilação.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O Conselho não se pronuncia sobre o mérito das políticas de combate ao deficit implícitas no articulado da proposta legislativa, por tal pronúncia não ser compatível com a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto, que delimita a sua competência em matéria de emissão de pareceres.

4. Sem prejuízo disso, o Conselho entende que:

Os magistrados não se podem negar a participar no esforço de recuperação financeira que é hoje um desígnio nacional, não concordando, porém, com alterações que desvirtuem gravemente o seu estatuto nas componentes de proporcionalidade, segurança, confiança e dignidade, corolário da independência e autonomia dos órgãos de administração da justiça;

A não se manter o subsídio de compensação deve antes ser criado um suplemento que contemple *toda* a especificidade da sua condição de magistrados, no activo e na jubilação;

A natureza especialmente desgastante da profissão deve traduzir-se na adopção de menos elevado limite etário para a jubilação, bem como de um quadro mais gradual de transição, que acautele minimamente as expectativas de quem há muito ingressou na carreira.

PARECER ADOPTADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA SESSÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

Sousa Mendes

From: Barradas Leitão
Sent: quarta-feira, 10 de Novembro de 2010 12:28
To: Sousa Mendes
Subject: RE: CSMP - VERSÃO FINAL DO PARECER L - Projecto de Lei de alteração do EMJ e do EMP
Sensitivity: Private

Exmº Senhor Dr. Sousa Mendes,

Recebida a versão final do parecer do CSMP acerca do projecto de proposta de lei de alteração do estatuto, quero deixar expressa a minha discordância por algumas das conclusões que foram introduzidas depois de encerrada a discussão, designadamente no 2º parágrafo do ponto 4, que se inicia em "a não se manter o subsídio de compensação (...)".

Parece-me inoportuna a introdução desse parágrafo por duas razões: primeira, porque a ideia expressa nesse parágrafo não me parece ter resultado do consenso estabelecido durante a discussão; depois, porque me parece má técnica incluir num documento que se insere num processo negocial, o anúncio dos aspectos onde se admite ceder.

Em minha opinião, a conclusão deveria ser a de que o subsídio de compensação é inerente aos deveres que são exigidos aos magistrados e que, por isso, não poderia em caso algum ser eliminado, sendo tal matéria, pois, inegociável.

Espero bem que esta alteração de última hora não comprometa o resultado final.

Para além disso, a introdução de conclusões que, quanto a mim, não resultaram do debate nem geraram consenso, também poderá dificultar consensos futuros dentro do CSMP e poderá não ser a melhor forma de tratamento deste tema nas fases subsequentes do processo legislativo.

Agradeço que este comentário fique a constar da acta.

Com os melhores cumprimentos.

António Barradas Leitão

De: Sousa Mendes

Enviada: quarta-feira, 10 de Novembro de 2010 08:34

Para: Rui Alarcão; Alberto Braga Temido; Alberto Braga Temido; Alberto Pinto Nogueira; Ana Sousa Dinis; António Barradas Leitão; António José Barradas Leitão; Edite Pinho; Edite Pinho; Euclides Dâmaso; Francisca Van Dunem; Francisca Van Dunem; Guilherme da Palma Carlos; José António Pinto Ribeiro; José Luís Ramos; José Luís Ramos; Júlio Castro Caldas; Lidia Pereira; Luís Armando Bilro Verão; Luís Armando Bilro Verão; Maria Fernanda Palma; Maria Fernanda Palma; Paes Faria; Paes Faria; Paulo Centeno; Paulo Centeno; Paulo Gonçalves; Rui Alarcão

Cc: Beatriz Ferreira

Assunto: CSMP - VERSÃO FINAL DO PARECER L - Projecto de Lei de alteração do EMJ e do EMP

Importância: Alta

Confidencialidade: Privado

Exmºs Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público,

Tenho a honra de remeter a V. Exas a **versão final** do parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o «*Projecto de Lei de Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público*», dado que, em relação à versão divulgada ontem, foram tidas em consideração e incorporadas, pela comissão de redação final, as sugestões entretanto transmitidas pela Exmª Senhora Professora Doutora Fernanda Palma.

DECLARAÇÃO DE VOTO – SESSÃO PLENÁRIA DE 8/11/2010

Recebida a versão final do parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a proposta do Governo de alterações ao Estatuto do MP, considero que o seu texto, embora na essência não tenha sido desvirtuado, não corresponde na íntegra ao que foi votado, uma vez que lhe foram retiradas as duas últimas páginas que continham considerações de índole constitucional (¹).

¹ Texto retirado:

Revertendo às questões que a Proposta suscita e que se reconduzem a saber se a objectiva diminuição de vencimentos é susceptível de violar o princípio da confiança, o Acórdão do TC n.º 287/90 produz uma análise com um maior nível de concretização. Na doutrina deste Acórdão,

“[...]”

A questão residirá, assim, em saber se aquela afectação se reveste de jeito inadmissível, arbitrário ou excessivamente oneroso, sendo que o primeiro daqueles modos – a inadmissibilidade –, se é implicante de uma mudança na ordem jurídica, com repercussão nas situações de facto já alcançadas, com a qual, razoável e normalmente, os cidadãos destinatários das normas preexistentes e das que operaram a modificação, não podiam e deviam contar, terá também de ser completado com a circunstância de a mutação normativa afectadora das expectativas não ter sido imposta por prossecução ou salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e que, na dicotomia com os afectados, se postem em grau tal que lhes confira prevalência, pois, se não postarem, haverá então falta de proporcionalidade e, logo, uma forma de arbítrio”.

Assim, decorre da jurisprudência Constitucional firmada, que “se (...) torna necessário apurar previamente se as expectativas dos funcionários afectados, criadas à sombra da ordem vigente até esta alteração, eram material e objectivamente fundadas, eram suficientemente claras e certas e dispunham de consistência bastante. Isto é, pergunta-se se aqueles funcionários eram legítimos detentores de expectativas de continuarem a auferir uma remuneração estável, efectivamente consolidada, merecedora de justificada tutela e insusceptível, pois, em princípio, de se ver reduzida no seu quantitativo”. – cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 141/2002.

A dúvida sobre a legitimidade constitucional, neste ponto, da Proposta, mais se adensa se se convocar, como parâmetro de aferição dessa legitimidade, o princípio constitucional da igualdade.

Através desta Proposta de Lei o legislador exerce a sua liberdade de conformação do estatuto remuneratório dos Magistrados do Ministério Público.

Contudo – como, aliás, já se notou – no exercício da sua liberdade de conformação, o legislador não pode deixar de observar os princípios constitucionais pertinentes, designadamente o da igualdade.

A jurisprudência constitucional tem afirmado, repetidamente, que o princípio constitucional da igualdade não proíbe ao legislador que faça distinções – proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.

Como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, o princípio da igualdade tolera a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

Embora, a meu ver, a maior inconstitucionalidade resida desde logo no próprio OE ao pretender tornar definitivos cortes salariais desiguais e arbitrários supostamente fundados num estado de necessidade provisório de redução do deficit público, o que, a confirmar-se, seria um Atentado ao Estado de Direito, a verdade é que o texto retirado foi votado pelo CSMP.

Por outro lado, as conclusões inseridas após a discussão não espelham minimamente o conteúdo do parecer e acrescentam ainda considerações sobre a admissibilidade da substituição do subsídio completamente contrárias ao sentido do debate, uma vez que ficou assente que a dignidade exigível à instalação dos magistrados nas comarcas não permite a troca da atribuição de casa ou da compensação por outra vantagem, ainda que de igual valor.

Paulo Gonçalves

Ao impor ao legislador que trate de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual, o princípio supõe, assim, uma comparação de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. E, justamente, a perspectiva pela qual se fundamenta essa desigualdade e, conseqüentemente, a justificação para o tratamento desigual não podem ser arbitrárias. Antes tem de se poder considerar tal justificação para a distinção como razoável e constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade constitui deste modo um limite externo à liberdade de conformação do legislador, desempenhando uma função negativa de controlo.

Contudo, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, dado que lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações ou relações que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Perante o espaço de conformação do legislador, deve analisar-se se a regulação legislativa é manifestamente desadequada, por inexistência de fundamento razoável constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade não garante a cada pessoa o mesmo tratamento ou benefício que é atribuído a outro; garante-lhe apenas que no processo de formação da vontade político-democrática e na concessão de benefícios ou na imposição de sacrifícios por parte do Estado essa pessoa será tratada com igual preocupação e respeito. Quer dizer, o princípio da igualdade não lhe garante o mesmo tratamento — mas antes um tratamento como igual.

A garantia liga-se, de forma incidível, com o princípio da dignidade da pessoa humana que, de resto, se deve ter por princípio regulativo primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto das respectivas normas (artº 13º nº 1 da CRP). Todos têm igual dignidade; ergo, todos devem ser tratados como iguais. Portanto, só são admissíveis as diferenciações fundamentadas em critérios que não ponham em causa a igual consideração e respeito devidos a todas as pessoas.

A esta luz, a norma que reduz as prestações remuneratórias dos Magistrados do Ministério Público sacrifica-os duplamente ou em maior extensão, por comparação com aos demais servidores do Estado — e mesmo com os demais cidadãos — trata de forma arbitrária ou de forma essencialmente desigual os Magistrados do Ministério Público. Esse tratamento desigual resultará desrazoável e, no contexto, objectivamente infundado.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Lei

Alterações ao Estatuto do Ministério Público

Parecer do CSMP

O Gabinete de S. Exa. o Ministro da Justiça voltou a remeter a este Conselho, na sequência de emissão de um primeiro Parecer, uma nova versão da Proposta de Lei que altera o Estatuto do Ministério Público.

Esta nova versão da Proposta de Lei contém - relativamente à anteriormente enviada e sobre a qual recaiu o Parecer votado na sessão deste Conselho do passado dia 8 do corrente mês de Novembro - alterações significantes que importa analisar.

Para melhor compreensão da evolução havida, utilizar-se-á uma técnica de reprodução das soluções propostas na 1ª e 2ª versões, fazendo-se seguir o pertinente comentário.

Este Conselho reafirma, todavia, o entendimento de que qualquer intervenção no EMP deve ser feita em bloco e no contexto do processo de revisão já iniciado no seu seio.

1. Artº102º (da anterior Proposta de Lei procedia à revogação do artº 97º)

Suplemento de disponibilidade

1. Os magistrados em efectividade de funções de natureza judicial têm direito a um suplemento de disponibilidade, devido pela obrigação de domicílio necessário, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados.
2. A fixação do montante do suplemento de disponibilidade é precedida de parecer prévio do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
3. Os magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas têm um acréscimo de 20% sobre o montante fixado nos termos dos números anteriores.
4. Os montantes do suplemento previsto no presente artigo são apenas tributados, em sede de IRS, na parte que exceda o valor do Indexante de Apoios Sociais e não são englobados no rendimento tributável para os efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites máximos à remuneração do trabalho.

Artº 97º - Subsídio de fixação (da nova versão)

1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode determinar a atribuição de um subsídio de fixação aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Regiões Autónomas e aí não disponham de habitação.
2. A fixação do montante do subsídio referido no número anterior tem lugar, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados e é precedida de parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artº 102º - Suplemento

1. Os magistrados têm direito a um suplemento, equiparado para todos os efeitos legais a despesas de representação, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. O suplemento é fixado ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados e precedendo parecer do membro do Governo responsável pela área das Finanças.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O montante do suplemento previsto no presente artigo é tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), não

sendo englobado no rendimento tributável para efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites à remuneração do trabalho.

1. Da análise comparativa das propostas apresentadas resultam as seguintes diferenças, a justificar a apreciação a que também de seguida se procede:

a) *Subsídio de fixação*

Na anterior Proposta de Lei fundiam-se os subsídios de fixação e de compensação numa nova e única prestação denominada “suplemento de disponibilidade” e reduzia-se significativamente o valor do subsídio de fixação dos Magistrados do Ministério Público em exercício de funções nas Regiões Autónomas.

A actual Proposta reconstitui o subsídio de fixação (cfr. artº 97º), que assim deixa de constituir mero segmento do anteriormente proposto “suplemento de disponibilidade”. Todavia, é introduzida no subsídio de fixação uma alteração relevante: o mesmo apenas será devido aos magistrados que, exercendo funções nas Regiões Autónomas, “*ai não disponham de habitação*”.

A disponibilidade de habitação não será, no entendimento deste Conselho, o critério mais adequado à aferição da justificação da atribuição do subsídio.

O que fundamenta historicamente o subsídio são os custos de insularidade. Essa a razão pela qual se atribui subsídio a quem exerça funções no Funchal ou em Ponta Delgada e não a quem esteja colocado numa comarca isolada do continente.

Os custos de insularidade traduzem-se não só em dificuldade acrescida no acesso ao continente e a tudo o que neste se passa (formação, debates, manifestações culturais, edições jurídicas) como também no mais elevado custo de tudo o que não seja produzido na Região, desde os bens essenciais.

Os Açores e a Madeira continuam a ser Regiões ultraperiféricas, apesar de todo o progresso que conheceram desde os anos 70. Daí que, no entendimento deste Conselho, não se possa ignorar esse factor na definição do critério de atribuição do subsídio.

Por outro lado, a eleição da disponibilidade de habitação própria como critério excludente da atribuição do suplemento representa uma contradição com a lógica que fez cessar o subsídio de compensação, por se ter considerado ultrapassada a filosofia que lhe estava subjacente (o Estado senhorio ou facilitador de habitação para os magistrados).

Como se referiu no anterior parecer deste Conselho, admite-se a possibilidade de alguma ponderação de situações limite (vg. magistrados originários e/ou com residência



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

habitual em cada Região, no momento da nomeação), o que remeteria para um critério de ligação actual e efectiva. Mas tão só.

Porém, a persistir-se na formulação projectada, afigura-se que este segmento normativo deverá ser objecto de clarificação, uma vez que, tal como se mostra formulado, suscitará, certamente, controvérsia interpretativa.

Nessa medida, sugere-se que, a ser essa a intenção, ao artº 97º, nº1, “in fine” se adite a expressão “própria”, de forma a tornar claro que apenas quem exerce funções nas Regiões Autónomas e ali dispõe de habitação própria não preenche as condições objectivas necessárias de que depende a percepção do subsídio de fixação.

Mantêm-se a livre discricionariedade na fixação do montante do subsídio de fixação, não se estabelecendo qualquer critério mínimo de aferição do valor a atribuir. *O quadro de restrições em que se vive aconselharia a que se fixasse pelo menos um critério que assegurasse a determinabilidade do montante deste subsídio, sob pena de se criar um clima de total insegurança quanto à conformação dessa prestação remuneratória.*

b) *Suplemento (artº 102º).*

Mantêm-se a eliminação das chamadas casas de função e a cessação da atribuição do subsídio de compensação.

O “suplemento de disponibilidade” anteriormente proposto é agora substituído por uma outra prestação pecuniária, um suplemento inominado, na proposta denominada apenas de “suplemento” (cfr. artº 102º).

Este Conselho mantém o entendimento, expresso e fundamentado já no Parecer votado na sessão do dia 8, de que a pretendida abolição do direito a casa de habitação e do correspondente subsídio de compensação é injustificada e se mostra totalmente desajustada.

De todo o modo, e a fazer vencimento o projecto de substituição daquele modelo, sempre se dirá o seguinte:

De acordo com a exposição de motivos, esta prestação remuneratória justifica-se pelas características específicas da condição profissional dos magistrados, marcada pelos seguintes traços:

Um rigoroso regime de exclusividade;

Uma carreira reduzida a duas categorias;



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A isenção de horário de trabalho;

e

Um dever de permanente disponibilidade quase sem paralelo em outros servidores do Estado.

Pese embora o facto de em relação ao Ministério Público não ser totalmente rigorosa a formulação da exposição de motivos na parte relativa à estruturação da carreira, já que esta se desdobra não por duas mas por três categorias (procurador-adjunto, procurador da República e procurador-geral adjunto), têm-se por exactos os pressupostos que a Proposta assinala como fundamento do novo “suplemento”, os quais, aliás, haviam sido sublinhados por este Conselho no anterior Parecer.

Mas, assim sendo, a fundamentação do suplemento deveria ficar expreso na disposição que o consagra. Essa menção, para além de consolidar e densificar o conteúdo da norma, teria a virtualidade de tornar clara a justiça do fundamento daquela atribuição patrimonial, evitando-se deste modo incompreensões injustificadas sobre o direito à sua percepção.

Nesse contexto, a disposição dos n.ºs 1 e 2 do artº 102º deveria ter um conteúdo próximo de:

“ 1 Os magistrados têm direito a um suplemento, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, devido pelo estrito regime de exclusividade a que estão submetidos, pela compressão do nível de categorias profissionais, pela isenção de horário de trabalho e pelo dever de disponibilidade permanente.

2. Este suplemento é equiparado, para todos os efeitos legais, a despesas de representação.

3 “

O novo “suplemento”, não será apenas devido a quem se encontre em efectividade de funções, o que determina que os magistrados jubilados ou em comissão de serviço, mantêm o direito à percepção deste suplemento – princípio que atende às anteriores objecções colocadas por este Conselho.

No entanto, o novo “suplemento” conhece, no plano fiscal, uma alteração particularmente relevante. Na verdade, enquanto que na proposta inicial o “suplemento de disponibilidade” apenas estava sujeito a IRS na parte que excedesse o IAS – Indexante de Apoios Sociais -, na proposta que agora se analisa, o valor do “suplemento” passa a estar por inteiro sujeito àquele imposto, sem que se objective razão relevante para a modificação introduzida.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se se considerar que o valor do IAS é actualmente de 419,22€ (cfr. Lei nº53-B/2006, de 29/12, Portarias nºs 9/2008 de 3 de Janeiro; nº1514/2008, de 24 de Dezembro e Dec. Lei nº323/2009, de 24 de Dezembro) verifica-se que, pela via fiscal, o suplemento ora proposto terá um valor significativamente reduzido relativamente ao subsídio de compensação. Uma redução que acresce às restantes – directas e indirectas – que decorrem da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011.

Não pode, pois este Conselho deixar de sugerir que se retome o sentido da proposta inicial, em matéria de tributação de suplementos, para tanto bastando alterar nos seguintes moldes a redacção do n.º 3 do artigo 102º:

“ O montante do suplemento previsto no presente artigo é apenas tributado, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), na parte em que excede o valor do Indexante de Apoios Sociais, não sendo englobado no rendimento tributável para efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites à remuneração do trabalho.”

Por último, verifica-se que se mantém a livre discricionariedade na fixação do montante do novo “suplemento”, não se estabelecendo um critério mínimo de determinação do seu valor.

Todavia, para a consideração, meramente hipotética, de se pretender aferir o valor desta nova prestação em função do subsídio para despesas de representação previsto no artº 98º, nºs 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público, o que implicaria a sua diminuição drástica e injustificada, faz-se significar, tal como se fez no Parecer precedente, a desconformidade desse padrão de resposta com a jurisprudência constitucional em matéria de Estado de direito democrático de protecção da confiança e de proporcionalidade.

c) *Jubilção*

O regime da jubilação regista alterações significativas entre a Proposta primitiva e aquela que ora se analisa. Assim:

Artº 148º (versão anterior)

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, desde que contem, pelo menos, vinte anos de serviço na magistratura e que metade desse tempo tenha sido prestado ininterruptamente no período que antecedeu a aposentação ou reforma.

Artº 148º (nova versão)

1. Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Vinte e cinco anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

legais pela repartição processadora.

9. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.
10. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.

Artº 149º (versão anterior)

Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 95º e nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do nº1, e no nº2 do artº 107º.

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados jubilados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e C é o número constante do anexo II.

As pensões de aposentação ou de reforma dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações

[...].

[...].

Artº 149º (nova versão)

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Identifica-se no projectado artº 148º o recorte de propostas formuladas no anterior Parecer deste Conselho.

Assim, e designadamente:

Possibilita-se, com carácter conjuntural e temporário, o exercício de funções por parte de magistrados jubilados (artº 148º, nºs 2, 3 e 4);

Clarificou-se o tempo de serviço ininterrupto necessário para aceder ao estatuto da jubilação, aumentou-se o tempo de serviço exigido e diminui-se o tempo previsto para a ininterrupção (artº 148º, nº1, al.a);

Repristinou-se o abono de pensão provisório (cfr. artº 148º, nº8);

Procedeu-se à alteração do cálculo da pensão de aposentação ou reforma dos magistrados jubilados, que passa a ser efectuado em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo - tal como acontece no regime actualmente vigente (artº 148º, nº6).

Os magistrados jubilados mantêm o direito à percepção do novo “suplemento”, tal como acontece com o actual subsídio de compensação.

Todavia, a tabela de convergência (artº 148º, nº1, al.b) e Anexo II) mantêm-se igual, pelo que se reiteram as observações feitas no Parecer anterior, no sentido que o Estatuto da jubilação reflectisse as características particularmente desgastantes do exercício da profissão, o que se poderia traduzir numa mais acentuada gradualidade/ gradatividade de transição de regimes, que melhor acautelasse as expectativas de quem há muito ingressou na carreira.

Nessa medida, sugere-se o seguinte conteúdo para o quadro anexo:

ANO/ TEMPO DE SERVIÇO

2011 – 36 Anos e 6 meses

2012 – 37 Anos

2013 - 37 Anos e 6 meses

2014 – 38 Anos

2015 - 38 Anos e 6 meses

2016 – 39 Anos

2017 – 39 Anos e 6 meses

2018 – 40 Anos



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Importa também fazer reflectir no articulado da Proposta os efeitos da nomeação de jubilados para o exercício de funções, nos termos do regime previsto na nova redacção do artigo 148º, nomeadamente no desempenho de daquelas que por inerência obrigam a deslocações, designadamente o serviço de inspecções.

Propõe-se em coerência, a seguinte redacção para o n.º 4 do artigo 148.º:

“Os magistrados jubilados, nomeados nos termos dos artigos anteriores, mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas no presente artigo e no artigo 149º, tendo ainda direito a ajudas de custo por deslocações realizadas em exercício de funções.”

Ainda em sede de regime da jubilação, deve ser inequívoco que os magistrados do Ministério Público jubilados têm direito ao suplemento previsto no artigo 102º, editando-se norma paralela à que se prevê no proposto artigo 67º n.º 5 do EMJ.

Sugere-se, assim, a alteração do n.º 5 do artigo 148º proposto, nos seguintes termos:

“Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95º, nas alíneas a), b), c), e), e h) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 107 e no n.º 2 do artigo 102º”

d) Acumulação E Substituição

Volta a fazer-se notar que as alterações introduzidas pelo artº 7º da Proposta apenas serão aplicáveis às comarcas piloto referidas no artº 171º, nº1 da Lei nº52/2008, de 28 de Agosto, mantendo-se relativamente às demais, o regime actualmente em vigor (cfr. artº 187º da citada Lei nº52/2008).

Decorre deste facto, que vão manter-se em vigor, relativamente a acumulações e substituições e no que se refere ao Ministério Público, dois regimes jurídicos diversos, sem que para tanto se identifique justificação de facto plausível.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e) Normas Transitórias

Artº 10º (versão anterior)

1. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que à data de entrada em vigor da presente lei tenham direito a receber subsídio de compensação continuam a beneficiar do mesmo até à definição do montante do novo suplemento de disponibilidade e ao início do seu processamento.
2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público jubilados à data da entrada em vigor da presente lei continuam a beneficiar do subsídio de compensação, sendo-lhes aplicável o regime fiscal previsto nos artºs 29º e 102º, respectivamente.
3. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam em comissão de serviço eventual mantêm o direito à percepção do subsídio de compensação até ao fim do prazo da comissão de serviço em curso.
4. Aos magistrados que à data da entrada em vigor da presente lei tenham casa de função atribuída nos termos da legislação ora revogada é assegurada a continuação do seu uso até à cessação de funções que tenham justificado a atribuição.
5. Fica salvaguarda a aplicação dos acréscimos de tempo previstos no nº2 do artº 73º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho,

Artº 11º (nova versão)

Normas transitórias relativas à jubilação

1. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham direito a receber subsídio de compensação, continuam a beneficiar do mesmo até à definição do montante do novo suplemento referido no artº 29º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artº 102º do estatuto do Ministério Público e até ao início do seu processamento.
2. Os magistrados jubilados ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável na data, independentemente do momento em que o requeriram.
3. Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público jubilados à data da entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime fiscal previsto nos artigos 29º e 102º, respectivamente do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público.
desde o tempo de serviço prestado até ,a entrada em vigor da presente lei.

Artº 12º (nova versão)

1. Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que à data da entrada em vigor da presente lei tenham casa de função atribuída nos termos da legislação revogada pela presente lei é assegurada a continuação do seu uso até à cessação das funções que tenham justificado a atribuição, não beneficiando nesse caso do suplemento previsto no artº 29º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artº 102º do Estatuto do Ministério Público e até ao início do seu processamento.
2. Fica salvaguarda a aplicação dos acréscimos de tempo previstos no nº2 do artº 73º da Lei nº21/85, de 30 de Julho, desde o tempo de serviço prestado até à entrada em vigor da presente lei.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No tocante às normas transitórias importa realçar que na Proposta que ora se analisa se tornou claro que as reduções remuneratórias (artº 222º) e a proibição de valorização remuneratória (artº 222º-B), mau grado a sua inscrição no Estatuto do Ministério Público, têm um carácter puramente temporário, tendo a sua validade restringida ao ano de 2011. Esta solução responde também a uma das observações feitas no anterior Parecer deste Conselho.

Ainda nesta área normativa, deve contemplar-se, em obediência aliás ao princípio do paralelismo das magistraturas, a expressa menção à bonificação prevista no n.º 2 do artigo 154º do EMP.

Assim, o n.º 2 do artigo 12º da Proposta passaria a ter a seguinte redacção:

“Fica ressalvada a aplicação dos acréscimos de tempo previstos no n.º 2 do artº 73º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho e do n.º 2 do artigo 154º do Estatuto do Ministério Público, desde o tempo de serviço prestado até à entrada em vigor da presente lei”.

Por último, observa-se a necessidade de correcção do que parece ser um lapso o qual tem, todavia, consequências relevantes no plano substancial. Na redacção dada ao n.º 5 do artigo 222-B, onde se escreveu *Conselho Superior* do Ministério Público deveria ter-se escrito *Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República*, já que será este o órgão em causa e não o primeiro. O *Conselho Superior* do Ministério Público é um órgão de gestão, com inscrição e perfil de competências paralelo ao do Conselho Superior da Magistratura, tendo uma base essencialmente electiva, assente sobre o universo de magistrados em funções nas diferentes categorias e composição mista (magistrados e membros designados pelo Governo e pela AR).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Comissão para
a Avaliação do C. 9.7.8*

17-11-2010

17-11-2010

*Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias - Assembleia de*

*Liberdade e
República.*

17-11-2010

[Signature]

Proposta de Lei n.º 42/XI/1ª (GOV)
Orçamento do Estado para 2011

Parecer do CSMP

O senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Presidente deste Conselho Superior, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, a promoção de emissão de parecer sobre as disposições da Proposta de Lei n.º 42/XI/1ª (GOV), respeitante ao Orçamento do Estado para 2011 e de outras constantes da mesma iniciativa legislativa com relevância para os magistrados do Ministério Público.

Considerando a delimitação da competência deste Conselho em matéria de emissão de pareceres, resultante da norma da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, a pronúncia solicitada restringir-se-á às matérias de organização judiciária e de administração da justiça, naquelas se integrando as remunerações dos magistrados.

Face à urgência com que o Parecer é solicitado optar-se-á pela utilização de uma técnica de abordagem na especialidade, artigo a artigo, na sequência da identificação e autonomização das disposições susceptíveis de enquadramento no âmbito da competência deste Conselho.

Para melhor compreensão do conteúdo dos comentários transcrever-se-á o teor das disposições em questão.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“ (...)”

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 17.º

Redução remuneratória

- 1 - A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas e entidades a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, nos seguintes termos:
 - a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
 - b) 3,5% sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;
 - c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.
- 2 - No caso de trabalhador independente ou de trabalhador dependente contratado por mais do que uma entidade, as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias são reduzidas em 10%, excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior.
- 3 - O trabalhador referido no número anterior presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.
- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:
 - a) *Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias que são objecto de desconto para a CGA, I. P., ou para a Segurança Social, bem como todos os subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações e demais prestações pecuniárias, designadamente senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de*



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) Os subsídios de férias e de Natal constituem mensalidades autónomas.

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1 500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita aos descontos devidos para a CGA, I. P., ou para a Segurança Social, o desconto para os referidos sistemas de protecção social, conforme os casos, incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro-Ministro;

d) Os Deputados à Assembleia da República;

e) Os membros do Governo;

f) *Os Juízes do Tribunal Constitucional e Juízes do Tribunal de Contas, bem como os magistrados judiciais e do Ministério Público e Juízes da jurisdição administrativa e fiscal;*

g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) Os Governadores e Vice-governadores civis;
- l) Os eleitos locais;
- m) Os titulares de outros órgãos e entidades independentes;
- n) *Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, incluindo os dos grupos parlamentares, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do Procurador-Geral da República;*
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público;
- p) O pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;
- q) Os gestores públicos, ou equiparados, que sejam membros dos conselhos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- r) Os trabalhadores que exercem funções públicas nas administrações central, regional e local, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;
- t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- u) Os trabalhadores e dirigentes das Fundações Públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;
 - v) Ao pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.
- 10 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

O Conselho Superior do Ministério Público permitir-se-á seguir de muito perto o conteúdo do Parecer que emitiu já a solicitação do Governo, relativamente à Proposta de Lei que altera o estatuto remuneratório dos magistrados, dada a identidade substancial das questões jurídicas suscitadas, enfatizando, todavia, dois aspectos que justificam destaque:

O primeiro prende-se com a circunstância de, no tocante aos magistrados, a redução aqui prevista, cujo limite máximo se fixa em 10% e que incide de forma igual sobre todos os agentes que exerçam funções públicas, se circunscrever ao ordenado base, já que relativamente aos subsídios de compensação e fixação incidirá uma redução de 20%, em resultado da disposição do artigo 18.º, cujo teor de seguida se transcreverá. O artigo 18.º introduz alterações no Estatuto do Ministério Público, com a inclusão de uma disposição especial, a do artigo 108-A, prevendo um corte de 20% sobre os subsídios de compensação e de fixação dos magistrados. Registe-se que a redução remuneratória geral, prevista neste artigo 17.º, inclui no seu âmbito de incidência os suplementos e subsídios (alínea a)), factor que, articulado com a redução especial de 20% incidente sobre os subsídios de compensação e de fixação, gerará uma discriminação injustificada.

O segundo reporta-se à inexistência de previsão de um limite temporal para a redução



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prevista. Embora integrada na Lei do Orçamento, esta norma não reconduz a sua vigência temporal ao ano orçamental, o que seria adequado que fizesse, tanto mais que se tratará de medida conjuntural, cuja adequação deverá ser reavaliada em concordância com a evolução da situação das finanças públicas portuguesas.

Sugere-se, coerentemente, a introdução, no corpo do artigo, no n.º 1, da expressão “e durante o ano”, a seguir a “A 1 de Janeiro de 2011”.

Como posição de princípio, entende este Conselho dever afirmar que os magistrados do Ministério Público não se eximem à participação no esforço comum exigido à Nação, antes considerando ser seu dever participar no esforço nacional.

Assinala, porém, o Conselho que não devem ser exigidos aos magistrados sacrifícios desiguais ou desproporcionados relativamente aos suportados pela colectividade nacional e pelos demais cidadãos que exerçam funções públicas.

A República não deve impor aos seus magistrados sacrifícios que descaracterizem a sua condição, tal como o Portugal democrático a concebeu e desenhou, sendo essencial a preservação de um núcleo de garantias instrumentais à independência dos tribunais.

A convocação dos magistrados para o esforço comum de saneamento das finanças públicas e de relançamento da economia nacional não pode deixar de ter em consideração e de ser concretizada com respeito pela Lei Fundamental. As dificuldades da conjuntura económica não autorizam ao legislador uma conduta desconforme com os princípios constitucionais pertinentes ao caso.

Sendo evidente que qualquer prestação remuneratória se concretiza sob a reserva do possível - já que depende, como todos os direitos que importem deveres de prestação, dos recursos económicos disponíveis -, não é menos claro que, mesmo num contexto de escassez de recursos, a liberdade de conformação do legislador se mantém vinculada pelos princípios do Estado de direito democrático, da confiança, da igualdade e da proporcionalidade.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não está em causa a verificação da confluência de toda uma constelação de factores atendíveis para uma eventual compressão das prestações remuneratórias, nem a percepção de que o seu grau de exigibilidade não pode ser independente do contexto.

Subsiste sempre, contudo, a exigência de verificação de uma justificação constitucionalmente adequada para a restrição: não é lícito ao legislador restringir o conteúdo daquelas prestações, ou discriminar os destinatários dessas restrições sem razões constitucionalmente legítimas.

Artigo 18.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, o artigo 32.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

Redução remuneratória

- 1 - As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 22.º, são reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado.
- 2 - Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 24.º e 29.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%.»

Artigo 19.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, o artigo 108.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 108.º-A

Redução remuneratória

- 1 - As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 95.º, são



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reduzidas nos termos da Lei do Orçamento do Estado.

- 2 - Os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artigos 97.º e 102.º, respectivamente, equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo, são reduzidos em 20%.

Foram já acima expressas as reservas que a redução de 20% sobre os subsídios de fixação e compensação suscitam e que resultam da leitura conjugada das disposições dos artigos 17.º e 18.º.

A introdução, na norma do n.º 2, do segmento “equiparados para todos os efeitos legais a ajudas de custo” visará assegurar a tributação daqueles subsídios em sede de IRS nos mesmos termos em que as ajudas de custo são susceptíveis de tributação (artigo 2.º do CIRS), solução que já havia sido ensaiado relativamente ao subsídio de compensação através do Decreto-Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, então sem sucesso (veja-se, por todos, acórdão do STA de 5 de Abril de 2000, P. 024568).

Assinala-se que a solução de tributação destes suplementos tem como consequência uma redução ainda maior da remuneração líquida global dos magistrados, circunstância que deve merecer ponderação no cômputo final das restrições àqueles impostas.

Na verdade, no modelo previsto, à redução de 10% sobre o ordenado base, acrescerá um corte de 20% sobre os subsídios de compensação e fixação e ainda a tributação destes em IRS.

Artigo 22.º

Proibição de valorizações remuneratórias

- 1 - É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias do pessoal previsto nas alíneas *n)* a *v)* do n.º 9 do artigo 17.º.
- 2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios,



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

designadamente os resultantes dos seguintes actos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superior à detida;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
- c) Abertura de procedimentos concursais ou concursos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade na categoria prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os dez pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 - São vedadas as promoções, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, excepto se, nos



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

termos legais gerais aplicáveis até àquela data, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior àquela.

- 5 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.
- 6 - O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções no âmbito das Forças Armadas e das Forças e Serviços de Segurança decorrentes da exigência legal de preenchimento de cargo ou função que não possa efectivar-se de outro modo, nem às graduações necessárias para o desempenho de cargos internacionais por militares das Forças Armadas.
- 7 - Durante o período de vigência da presente lei, pode haver lugar à promoção de militares que reúnam os requisitos gerais e especiais para o efeito e desde que a sua não promoção durante esse período implique obrigatoriamente a sua transição para a situação de reserva, nos termos legais aplicáveis.
- 8 - As promoções realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.
- 9 - O tempo de serviço prestado em 2011 pelo pessoal referido no n.º 1 não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.
- 10 - São suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do acto de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou da decisão de contratar, consoante o caso, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.
- 11 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.
- 12 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 13 - Os actos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
- 14 - Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.
- 15 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

O conteúdo normativo deste artigo 22.º tem lugar paralelo na norma especial que, no quadro do processo legislativo em curso, se pretende introduzir no Estatuto do Ministério Público (artigo 108.º-C), sobre a qual este Conselho se pronunciou já, nos termos que, de seguida se acompanha, de muito perto.

Na perspectiva substancial, não se poderá deixar de registar que as normas introduzidas pelo artigo 108-C não apenas implicarão um sacrifício acrescido para os magistrados (nomeadamente no que se refere a perspectivas de carreira, na sequência de anteriores disposições legais de teor semelhante), como virão certamente causar relevantes transtornos na administração da justiça, face aos obstáculos que qualquer proibição de progressões acarretará para efeitos duma necessária mobilidade dos magistrados do Ministério Público.

Com efeito, normas de tal amplitude e extensão, em matéria de proibição de “valorizações remuneratórias”, irão certamente tornar inviável, em muitos casos, a substituição de magistrados dos graus intermédios da hierarquia que, por qualquer razão, mudem a sua situação funcional – com todos os prejuízos daí decorrentes para a boa administração da justiça.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste aspecto, a disposição do nº 5 deste art. 108º-C, de acordo com a qual a proibição *não prejudica o provimento de vagas em tribunais superiores, desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público*, constituirá um mero paliativo, tanto mais ineficaz quando, ao contrário do que sucederá quanto aos magistrados judiciais (no que se refere à nomeação como “Juiz de Círculo”), a nomeação de magistrados do Ministério Público para o cargo de Procurador da República depende de efectiva promoção.

Assim, no que se refere ao Ministério Público, a previsão deveria também abranger a possibilidade de promoção aos lugares intermédios da hierarquia, na medida necessária a colmatar as necessidades mais prementes que se fizessem sentir.

Acresce que, mesmo no que se refere aos lugares superiores da hierarquia (ao nível de Procurador-Geral-Adjunto), a norma decorrente deste art. 5º se mostra inadequada às especificidades do Ministério Público, tendo em conta que nem todos os lugares nesse grau da hierarquia serão exercidos junto de “tribunais superiores”.

Sugere-se, conseqüentemente, que as disposições legais a prever nesta matéria tenham em conta as especificidades do Ministério Público, de modo a:

- permitir a promoção a Procurador da República, “desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho superior do Ministério Público”;
- acautelar não apenas o “provimento de vagas em tribunais superiores”, mas também o “provimento de vagas relativas ao grau de procurador-geral-adjunto”, tendo em consideração que muitos dos lugares ocupados por magistrados deste grau, também eles essenciais ao bom funcionamento do Ministério Público, não implicam o exercício de funções junto de qualquer tribunal (v.g. o caso dos magistrados que integram o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 124.º

Revogação de disposições do CPPT

É revogado o artigo 243.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

O artigo 243.º do CPPT, na sua redacção actual, preceitua que o representante da Fazenda Pública junto do tribunal tributário de 1.ª instância da área do órgão da execução fiscal reclamará os créditos no prazo de 25 dias a contar da data em que for notificado.

Em termos procedimentais, reclamados créditos com garantia real sobre os bens penhorados (artigo 240.º CPPT) ou apresentadas certidões de dívidas à Fazenda Nacional (artigo 241.º CPPT) perante o órgão de execução fiscal, são as mesmas autuadas num único apenso ao processo de execução fiscal (artigo 865.º, n.º 4, CPC, ex vi do artigo 246.º e 245.º, n.º 2, Do CPPT) e remetidas ao tribunal tributário de 1.ª instância que, por sua vez, manda notificar o representante da Fazenda Pública nos termos e para os efeitos do artigo cuja revogação agora se pretende.

A arquitectura do sistema integra, pois, a verificação e graduação dos créditos como matéria da competência dos tribunais tributários de 1ª instância, por se traduzir, a par das restantes fases do processo de execução fiscal mencionadas no citado artigo 151.º do CPTA, na prática de actos materialmente jurisdicionais.

É essa a leitura que decorre designadamente do n.º 1 deste artigo, que não sofre alteração no quadro da Lei do Orçamento, nos termos do qual: “Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde correr a execução (...) decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a *graduação e verificação dos créditos* e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução fiscal.”

Essa arquitectura, no que concerne à verificação e graduação de créditos, é posta em causa com as alterações introduzidas pelo artigo 126.º da Lei do Orçamento aos artigos



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

49.º e 49.º-A do ETAF (a que adiante se fará referência mais detalhada). A manter-se uma tal solução, justificar-se-á a harmonização do n.º 1 do artigo 151.º com as alterações introduzidas a estas disposições do ETAF.

Artigo 125.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

O artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.»

O artigo 25.º do RGIT estatui, na redacção actual: “As sanções aplicadas às contra-ordenações são sempre cumuladas materialmente.”

A alteração que se pretende operar destinar-se-á a tornar mais rigorosa a redacção do preceito, porquanto a solução do cúmulo material das sanções aplicadas às contra-ordenações fiscais se encontra já consagrada no regime vigente.

SECCÃO III

Outras disposições no âmbito do procedimento e processo tributário

Artigo 126.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 49.º e 49.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 49.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse dez vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...]:

a) [...];



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) [...];
 - c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]»

Pretende-se, com a alteração projectada, retirar aos tribunais tributários a competência para apreciar e decidir em matéria de verificação e graduação de créditos.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Doravante, os tribunais tributários apenas conhecerão da reclamação da verificação e graduação. Tratar-se-á da reclamação a que alude a disposição do artigo 276.º do CPPT, “as decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos ou interesses legítimos do executado são susceptíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância”, a que corresponde o meio processual (recurso) previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 97.º do mesmo Código.

A solução preconizada pela Lei do Orçamento fundar-se-á em razões práticas associadas à necessidade de acudir à elevada pendência processual que se verifica naqueles tribunais e, principalmente, à urgência na introdução de maior celeridade na tramitação dos processos de execução fiscal, em ordem a uma maior eficiência na arrecadação de receitas provenientes de dívidas fiscais.

Porém, é questionável a idoneidade da solução preconizada para a prossecução do resultado pretendido.

No plano da eficácia, a solução proposta terá consequências negligenciáveis no efectivo descongestionamento dos tribunais tributários, desde logo porque o peso das reclamações de créditos nestes tribunais não tem uma expressão problemática, nem a sua tramitação é particularmente demorada. Depois porque, envolvendo a decisão de verificação e graduação de créditos saberes e técnica jurídicos que não são do domínio comum dos órgãos da Administração Fiscal, é de prever um aumento da litigiosidade judicial por via das previstas “reclamações” da verificação e graduação de créditos.

A alteração prevista suscita ainda dificuldades no plano substantivo.

Na verdade, a reclamação de créditos, que no âmbito da execução fiscal observa as disposições do Código do Processo Civil, culmina com uma decisão de graduação de créditos que tem natureza materialmente jurisdicional.

Segundo o ensinamento de Afonso Queiró, o *quid specificum* do acto jurisdicional está na circunstância de que ele «não apenas pressupõe mas é necessariamente praticado



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para resolver uma 'questão de direito', de que nele não se tem em vista conseguir a produção de um resultado diferente da paz jurídica decorrente da resolução dessa 'questão de direito'». É acto jurisdicional o praticado para declarar o direito no quadro da composição de interesses. Consequentemente, não parece que possa ficar na disponibilidade da Administração a resolução dos interesses porventura conflitantes (públicos e privados) que se podem exprimir na decisão de verificação e graduação de créditos.

A norma do n.º 1 do artigo 151.º do Código do Processo e do Procedimento Tributário, assumindo uma pré-compreensão da natureza materialmente jurisdicional da reclamação e graduação de créditos, atribui ao Tribunal Tributário de 1ª instância da área onde ocorrer a execução a competência para *decidir os incidentes, os embargos, a oposição, (...) a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal.*

E o STA, em jurisprudência constante, vem reafirmando a natureza jurisdicional daqueles actos. Em aresto relativamente recente, proferido em 20 de Fevereiro de 2008 no processo n.º 0999/07, aquele Supremo Tribunal STA afirmou: "Os actos jurisdicionais praticados na execução estão previstos no art.º 151º, 1, do CPPT: os incidentes, os embargos, a oposição e a graduação e verificação de créditos. E ainda a anulação da venda – art.º 257º do CPPT. Preceitos aliás com tradução legal no direito anterior – vide art.º 237º, 2, do CPT." E mais adiante, no mesmo acórdão: "Estes são os actos jurisdicionais que exigem a intervenção do juiz."

A alteração ora preconizada transfere, sem fundamentação material, a competência para a prática actos jurisdicionais (e que assim continuam a ser considerados, nomeadamente no âmbito do processo civil executivo – artigo 868.º do CPC, subsidiariamente aplicável – art. 246.º do CPPT) para órgãos da Administração Fiscal.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal alteração desrespeitando a natureza judicial do processo de execução fiscal (artigo 103.º da LGT), poderá suscitar questões de constitucionalidade, designadamente face ao princípio da reserva de jurisdição e por referência aos artigos 202.º, 266º, nº 1 e 269º, n.º 1 da Constituição.

Paralelamente a isso, colocar-se-á um problema de congruência sistémica já que, como de passagem se referenciou - se ficará a conviver com um modelo em que, actos sem diferenciação substancial, terão ou não assegurada a garantia jurisdicional, conforme ocorram no processo civil executivo ou no processo executivo fiscal.

Artigo 138.º

Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua

na recuperação de créditos

- 1 - Fica o Governo autorizado a transpor a Directiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de Março de 2010, relativa ao mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos entre os Estados membros da União Europeia, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novembro.
- 2 - A autorização referida no número anterior tem o sentido de:
 - a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;
 - b) Tomar mais eficaz e efectiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União;
 - c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União.
- 3 - A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:
 - a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, a inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quotizações e outros direitos previstos no âmbito da COM do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;

- b) A adopção de um órgão responsável pela aplicação da directiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;
- c) Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:
 - i) Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com excepção do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - ii) Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;
 - iii) Previsão da adopção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários-tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respectivas traduções;
 - iv) Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;
 - v) Previsão da possibilidade de notificação directa da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;
 - vi) Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

4 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Trata-se de autorização legislativa para transposição da Directiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de Março de 2010, Relativa à Cobrança de Créditos Respeitantes a Impostos, Direitos e Outras Medidas. Os termos da autorização reflectem o conteúdo da Directiva. Ao nível da concretização envolverá segmentos do processo de execução fiscal.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 140.º

Autorização legislativa relativa aos bens apreendidos

- 1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, com vista a ajustar o seu âmbito ao previsto no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, e a actualizar as regras aplicáveis à avaliação, uso e restituição de qualquer tipo de bens apreendidos em processo-crime ou de contra-ordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito daqueles processos e a eliminar a possibilidade de levantamento do bem após o prazo máximo fixado no n.º 3 do artigo 186.º do Código de Processo Penal.
- 2 - A autorização a que se refere o número anterior visa salvaguardar a deterioração de bens apreendidos não reclamados ou levantados após notificação dos proprietários, simplificando os procedimentos, conferindo maior celeridade ao processo, de forma a racionalizar e a tornar menos oneroso para o Estado e para os particulares o regime de avaliação, uso e restituição de qualquer tipo de bens apreendidos em processo-crime ou de contra-ordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado
- 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de Dezembro de 2011.

Trata-se de matéria da maior relevância e alcance práticos, considerando as enormes dificuldades que se verificam ao nível da gestão dos imensos espólios dos tribunais e da conservação de bens apreendidos, em particular bens de grande valor. Contrariamente ao que se verifica com a autorização para a transposição da Directiva n.º 2010/24/EU, os termos desta autorização são relativamente vagos e imprecisos, não permitindo *ver* para lá dos objectivos proclamados (com excepção da fixação de um prazo limite para a reclamação ou levantamento dos bens pelos proprietários).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 159.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

- 1 - As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5 000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10%, que incide sobre o montante que excede aquele valor.
- 2 - O disposto no número anterior abrange a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.
- 3 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor da Segurança Social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas.
- 4 - O beneficiário de reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, a que se refere o n.º 1, presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores possam dar cumprimento ao disposto no presente artigo.

Institui-se, através desta disposição, um imposto extraordinário, com âmbito de incidência sobre o montante que exceda os € 5000 mensais das pensões de reforma, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza percebidos por pensionistas e reformados. Pelo seu âmbito de incidência subjectiva, a contribuição poderá afectar magistrados jubilados.

Valem aqui as considerações feitas no sentido da necessidade de explicitação de um limite temporal de aplicação da medida, considerando o seu carácter excepcional e temporário.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 164.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50% do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho.

A medida visará a criação de receita para o Fundo, cuja constituição foi recentemente aprovada em Conselho de Ministros. Considerando os objectivos que se pretende prosseguir com a criação do Fundo, nomeadamente o apetrechamento dos tribunais, a introdução de novos processos e tecnologias e bem assim a actualização e modernização das demais infra-estruturas do sistema de Justiça, a medida afigura-se ajustada. Considerando, porém que se trata de regra com vocação para a perenidade, justificar-se-ia, inserir a disposição, pela sua natureza, na legislação respeitante às custas judiciais.

Artigo 165.º

Depósitos obrigatórios

- 1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, a 1 de Janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efectuada.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de uma disposição destinada a assegurar a imediata exequibilidade da norma do n.º 8 do artigo 124.º do CCJ que, na redacção da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, determinava já a transferência para a conta do IGFPJ, mediante ordem do Tribunal competente, dos depósitos existentes na Caixa Geral dos Depósitos na data da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro. Pretender-se-á com esta intervenção, que afasta a exigência de intervenção do Tribunal, acudir com celeridade às graves dificuldades financeiras com que presentemente o IGFIJ, IP se confronta.

Artigo 166.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

- 1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo norma especial em contrário.
- 2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram -se perdidas a favor do IGFIJ, I. P.

Esta disposição, que terá como motivação imediata a conjuntura financeira, justifica-se para pôr cobro a inúmeras situações de depósitos parados por inércia dos interessados.

Valerá aqui a consideração feita no último parágrafo do comentário ao artigo 164.º. Não sendo uma norma com vocação de vigência correspondente à do Orçamento, faria mais sentido aditá-la à legislação respeitante a custas.

Artigo 167.º

Processos judiciais destruídos

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

judiciais destruídos consideram-se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

Quebra-se, através desta norma, uma omissão legislativa que se impunha suprir.

Também nesta matéria são válidas as considerações que têm sido feitas a propósito da inserção sistemática.

Artigo 169.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

O artigo 32.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*
- 2 - As matérias não reguladas expressamente no presente Estatuto relativamente às condições de aposentação, ao sistema de pensões em que devem ser inscritos e ao regime de cumulação de funções, estão sujeitas ao disposto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelas Leis n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, n.º 52/2007, de 31 de Agosto, n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 170.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

O artigo 108.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 108.º

[...]



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 - *[Anterior corpo do artigo].*
- 2 - As matérias não reguladas expressamente no presente Estatuto relativamente às condições de aposentação, ao sistema de pensões em que devem ser inscritos e ao regime de cumulação de funções, estão sujeitas ao disposto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 176.º

Aposentação de magistrados

- 1 - É aplicável aos juízes e magistrados do Ministério Público o disposto na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, em matéria de condições de aposentação e de inscrição no regime geral de segurança social.

O disposto no número anterior tem carácter interpretativo

(...)"

Os artigos 169.º, 170.º e 176.º vêm reafirmar uma leitura de convergência entre os estatutos da jubilação e da aposentação - por reacção à mais recente jurisprudência do STA, nomeadamente, o Acórdão de 21 de Setembro de 2010, P. 0323/10 -, afastando dúvidas quanto à aplicabilidade aos magistrados das regras do Estatuto da Aposentação, mormente aquelas que resultaram das quatro últimas alterações deste diploma e cujo conteúdo é agora expressamente vertido nas normas introduzidas nos estatutos das magistraturas.

Retoma-se aqui o essencial da argumentação aduzida no Parecer emitido a solicitação do Executivo.

Pretende-se através deste conjunto de normas que a pensão de aposentação ou reforma dos magistrados jubilados seja calculada do mesmo modo que a dos demais magistrados reformados ou aposentados.

Assim, os magistrados jubilados, apesar de continuarem vinculados aos deveres



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estatutários (cfr. - artº 148º, nº2 e 81º, 82º e 84º do EMP) passam a auferir a mesma pensão do que aqueles que - aposentados ou reformados - não se encontram vinculados àqueles deveres.

Esta nova realidade é susceptível de vir a redundar numa situação que talvez mereça mais demorada ponderação.

Com efeito, os magistrados que reúnam os necessários pressupostos irão, previsivelmente, optar pela aposentação ou reforma em detrimento da jubilação. Nessa medida, e porque deixam de existir os actuais condicionamentos, particularmente no tocante às incompatibilidades, poderá passar a existir um número não despidendo de magistrados a exercer funções públicas ou privadas, designadamente, a advocacia e consultadoria jurídica.

Importa a este propósito realçar que a jubilação corresponde a uma reserva da magistratura, a um prolongamento da condição de magistrado, com todo o seu cotejo de servidões, constituindo também ela uma garantia da isenção e imparcialidade daquele no activo.

Depois, recordar que as alterações que ora se analisa não são as únicas previstas para o Estatuto da Jubilação e que, em resultado da globalidade da intervenção que o conjunto de medidas legislativas em preparação produzirá no Estatuto da Jubilação, este não só ficará totalmente descaracterizado como implicará uma redução severa do montante das pensões.

Ainda significar que a nova fórmula de cálculo da pensão se traduz numa clara diminuição da pensão, sobretudo pela dedução da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito da Caixa Geral de Aposentações na remuneração mensal relevante (R) que integra a fórmula de cálculo da pensão, o que não acontece com qualquer outro grupo ou categoria de trabalhadores que exerçam funções públicas.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No debate em torno do estatuto remuneratório do Ministério Público (tanto no activo como na jubilação) não estão fundamentalmente em jogo os problemas de dignidade profissional. O que está verdadeiramente em causa é todo um conjunto de condições de autonomia e de independência subjectiva dos Magistrados, que passam por níveis prudentes de auto-suficiência nos planos económico e social. Numa palavra: um adequado estatuto remuneratório não serve apenas o interesse dos Magistrados do Ministério Público individualmente considerados. É exigência e contrapartida social de uma magistratura estruturada no respeito por padrões democráticos e assegura a vinculação desta a critérios de estrita legalidade e objectividade.

A participação dos magistrados do Ministério Público no esforço comum de superação da grave crise que o País atravessa, com as correlativas consequências ao nível do estatuto remuneratório e de jubilação haverá, pois, de ser posta em concordância prática com interesses que, transcendendo o imediatismo corporativo, relevam claramente do plano da defesa do Estado de Direito democrático.

A dotação de um estatuto remuneratório digno, no activo e na jubilação é um factor que confere segurança, assegura a suficiência e potencia a autonomia dos magistrados na acção concreta, reforçando as garantias dos cidadãos e fortalecendo o modelo democrático.

Esse factor é hoje unanimemente reconhecido pelas organizações internacionais de que Portugal faz parte, quando se pronunciam sobre as condições estatutárias do Ministério Público ou dos corpos que participam no exercício do poder judicial.

O Conselho da Europa, através Recomendação nº (2000) 19, relativa ao papel do Ministério Público no sistema de justiça penal, instou os governos dos Estados-membros para que legislassem no sentido de garantirem aos magistrados do Ministério Público condições estatutárias, remuneratórias e de aposentação



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conformes à importância da missão pública por estes desempenhada.

Porém, a serem introduzidas alterações no Estatuto da jubilação, considerar-se-ia adequado que nestas houvesse reflexo das características particularmente desgastantes do exercício da profissão, que se poderia traduzir na adopção de um menos elevado limite etário, bem assim como de um esquema mais gradual para a transição de regimes, que acautelasse minimamente as expectativas de quem há muito ingressou na carreira.

Num outro plano, e revertendo agora para o aproveitamento do estatuto dos jubilados, num contexto de restrições ao recrutamento, justificar-se-ia a introdução, no Estatuto do Ministério Público, de normas similares às existentes no artigo 67.º n.ºs 3, 4 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem assim como a previsão, com carácter conjuntural e temporário, da possibilidade de exercício de funções por parte de magistrados jubilados, em moldes análogos aos previstos pelo artigo 3.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março.